


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 1014723-80.2019.8.26.0506
Classe - Assunto Ação Civil Pública Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: [REDACTED] e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). REBECA MENDES BATISTA
VISTOS.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de [REDACTED] **QUATRO RÉUS**, qualificados, sob o resumido argumento de que os réus (ou terceira pessoa por eles autorizada a conduzir seu veículo) estacionaram seus carros de maneira indevida em vagas devidamente sinalizadas como de uso exclusivo de pessoa portadora de deficiência ou de pessoa idosa. Tal infração restou devidamente configurada pela documentação juntada, sendo que, segundo a TRANSERP, o órgão de trânsito desta cidade, esgotada está qualquer possibilidade de revisão da infração e consequente multa imposta no âmbito administrativo. Sustenta que, como se tem verificado diante do grande número de autuações realizadas pela Polícia Militar e demais agentes de trânsito, as meras penalidades administrativas previstas para tais situações não estão sendo suficientes para coibir o uso indevido das vagas de uso exclusivo de pessoas com deficiência ou idosos, o que gera, por seu turno, uma série de dificuldades

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

àqueles que deveriam ser os reais beneficiários da norma. Assim, diante do volume de infrações e das consequências do mau uso de tais vagas de estacionamento, entende que resta evidente a caracterização da ocorrência de um dano moral difuso para o qual os réus contribuíram de maneira efetiva e que, portanto, têm o dever de indenizar (ainda que apenas na medida de sua responsabilidade). Assim, pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelo dano moral difuso causado, não inferior a R\$4.000,00.

Vislumbrando a possibilidade de indeferimento da petição inicial por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, facultou-se ao autor manifestação a respeito.

Em sequência, o autor se manifestou.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que o autor carece de interesse processual.

Narra a inicial que os réus (ou terceira pessoa por eles autorizada a conduzir seu veículo) estacionaram seus carros de maneira indevida em vagas devidamente sinalizadas como de uso exclusivo de pessoa portadora de deficiência ou de pessoa idosa.

Ainda de acordo com o autor, tal infração restou devidamente configurada pela documentação juntada, sendo que, segundo a TRANSERP, o órgão de trânsito desta cidade, esgotada está qualquer possibilidade de revisão da infração e consequente multa imposta no âmbito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 2

administrativo.

Sustenta, ainda, que, como se tem verificado diante do grande número de autuações realizadas pela Polícia Militar e demais agentes de trânsito, as meras penalidades administrativas previstas para tais situações não estão sendo suficientes para coibir o uso indevido das vagas de uso exclusivo de pessoas com deficiência ou idosos, o que gera, por seu turno, uma série de dificuldades àqueles que deveriam ser os reais beneficiários da norma.

Assim, diante do volume de infrações e das consequências do mau uso de tais vagas de estacionamento, entende que resta evidente a caracterização da ocorrência de um dano moral difuso para o qual os réus contribuíram de maneira efetiva e que, portanto, têm o dever de indenizar (ainda que apenas na medida de sua responsabilidade).

Desse modo, pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelo dano moral difuso causado, não inferior a R\$4.000,00.

A falta de interesse processual é evidente.

Isso porque o autor pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral difuso, quando a infração cometida pelos réus, segundo o ordenamento jurídico positivo, caracteriza infração de trânsito gravíssima (artigo 181, XX, CTB) e submete o infrator ao pagamento multa e à remoção do veículo.

O legislador não estabelece que a infração consistente em estacionar carro de maneira indevida em vagas sinalizadas como de uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 3

exclusivo de pessoa portadora de deficiência ou de pessoa idosa ocasione, além do pagamento de multa por infração de trânsito, o pagamento de indenização por dano moral difuso.

Bem por isso o autor, por mais bem intencionado que esteja na tutela dos interesses difusos e coletivos, não pode pretender violar competência que é exclusiva do Poder Legislativo.

Ademais, o Poder Judiciário não pode, no âmbito de ação civil pública, suprimir eventual omissão do Poder Legislativo para edição de leis mais rigorosas para coibir a infração que ora se pretende punir, sob pena de odiosa violação ao princípio republicano e democrático de separação dos poderes (artigo 2º, CF: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário").

A pretensão do autor encontra óbice na própria Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5º, II, que reza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Na própria petição inicial, o autor sustenta que as meras penalidades administrativas previstas para tais situações não estão sendo suficientes para coibir o uso indevido de vagas de uso exclusivo de pessoas com deficiência ou idosos.

Obviamente que o uso indevido de tais vagas gera uma série de dificuldades àqueles que deveriam ser os reais beneficiários das vagas. A quantidade de autuações por essa infração bem demonstra o quanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 4

norma em vigor se revela insuficiente para coibir novas práticas irregulares.

Todavia, é tarefa do Poder Legislativo e não do Poder Judiciário a edição de norma legal que puna mais severamente o infrator, sob pena de criação de obrigação legal pelo Poder Judiciário e submissão da sociedade a subjetivismos advindos ou do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Não se está aqui menosprezando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a promoção do bem de todos, sem discriminação.

Tanto os idosos como os deficientes físicos contam com especial proteção do Estado mediante legislação própria e fazem jus à destinação de vagas exclusivas em estacionamentos regulamentados de uso público.

Contudo, no caso em apreço, o pedido formulado pelo autor encontra óbice no princípio da legalidade.

É certo que a Lei de Ação Civil Pública, nos artigos 1º e 13 prevê possibilidade de ação de responsabilidade por danos morais a qualquer interesse difuso.

Com o máximo respeito à argumentação do autor, tal é insuficiente para o reconhecimento de dano moral difuso.

Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros para a identificação da ocorrência ou não de prejuízo dessa natureza.

Basicamente, pontua não estarem caracterizados quando a transgressão não tem potencial suficiente para resultar em sofrimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 5

intranquilidade social e alteração relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Neste sentido:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE.

PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. - Ação ajuizada em 19/06/2008.

Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes. - Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 6

extrapatrimonial coletiva. - Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local. - A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. - Recurso especial parcialmente provido" (STJ - REsp 1.438.815/RN - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/11/2016 - DJe 01/12/2016).

Do voto da E. Relatora:

"... II – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. Neste momento, cumpre analisar a configuração de danos morais coletivos na hipótese dos autos, em que a recorrente foi condenada à indenização em razão da prática de conduta ilícita, qual seja, a realização de jogos de azar. A doutrina especializada conceitua dano moral coletivo como aquele que “corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade ” (Xisto Tiago de MEDEIROS NETO. Dano Moral Coletivo. São Paulo: Ed. LTr, 2ªed., 2007, p. 137). Para a verificação do dano moral coletivo, ainda segundo a doutrina, devem ser necessariamente observados alguns



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

pressupostos, tais como: "(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (2) a ofensa a

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 7

interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); (3) a intolerabilidade da ilicitude, diante da realizada apreendida e da sua repercussão social; (4) o nexo causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse do coletivo (*lato sensu*)" (MEDEIROS NETO. Op.cit., p. 136). Este Tribunal superior, no julgamento do REsp 1.397.870/MG (Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014), afirmou que o dano moral coletivo corresponde a uma lesão na esfera extrapatrimonial de uma comunidade, em razão da violação de direito transindividual de ordem coletiva, capaz de causar um abalo negativo na moral da coletividade, sendo assente na jurisprudência deste STJ a possibilidade da condenação à indenização por danos morais coletivos, à luz do disposto no art. 6º, VI, do CDC (Predecentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ,

Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG,

Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1.367.923/RJ,

Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1.197.654/MG,

Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012). Apesar da possibilidade da configuração de danos morais coletivos com fundamento no CDC, esta mesma

Corte afirmou que não "é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intransquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva ”

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 8

(REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012), conforme se verifica na ementa abaixo. RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intransquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 9

reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. Da mesma forma, a Terceira Turma deste STJ, no julgamento do REsp 1.426.710 (julgado em 25/10/2016), manifestou-se no sentido de que não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Nesse sentido, não é o cometimento de qualquer ilegalidade que é capaz de ensejar dano moral coletivo, mas apenas aquele que, em razão de sua repercussão social, é capaz de provocar profundo abalo negativo na moral de determinada comunidade, como afirmam os precedentes mencionados acima (REsp 1221756/RJ, DJe 10/02/2012). ...".

As premissas estabelecidas nas passagens transcritas revelam não estarem presentes elementos suficientes para o reconhecimento de dano moral coletivo no caso concreto.

É certo que os réus foram autuados por estacionarem em vagas destinadas a idosos ou deficientes físicos. A conduta dos réus, por si só, não é capaz de resultar sofrimento concreto, minimamente mensurável, aos idosos ou deficientes físicos.

Não há nos autos documentação segura sugerindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

inquietações ou abalo concreto à ordem coletiva, com afetação real de quem quer que seja.

Não se discute a imperiosa necessidade de se

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 10

assegurar o imediato respeito às políticas constitucionais e legais de proteção especial aos idosos e deficientes físicos. No entanto, o autor objetiva a imposição inadmissível de dever desprovido de respaldo legal.

Diante do quadro que se apresenta, em que pese o caráter nobre da ação e a relevância do Ministério Público para a tutela dos interesses difusos, não subsiste a possibilidade de o Judiciário processar e julgar demanda que visa à imposição de obrigação indenizatória não prevista em lei.

DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.**

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

REBECA MENDES BATISTA
JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1014723-80.2019.8.26.0506 - lauda 11